PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da decisão de inabilitação da empresa Valdenei Finatto na Concorrência Presencial n.º 08/2026 – Ausência de CAT acompanhada de atestado – Compatibilidade do acervo técnico – Recurso administrativo – Princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Cuida-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise da decisão proferida pela Agente de Contratação em 6 de novembro de 2026, no âmbito da Concorrência Presencial n.º 08/2026, que manteve a inabilitação da empresa Valdenei Finatto, CNPJ n.º 10.954.632/0001-48, em razão da ausência da Certidão de Acervo Técnico acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT-A), exigida no item 11.1.4, alínea “d”, do instrumento convocatório.

O Edital de Concorrência Presencial n.º 08/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma de ginásio comunitário no Município de Cunhataí, incluindo serviços de alvenaria, revestimentos e pintura. A sessão pública ocorreu em 28 de outubro de 2026, com participação das empresas Valdenei Finatto e F.G. Construtora Ltda. A primeira apresentou proposta de R$ 112.500,00, ante orçamento estimado de R$ 134.322,05, mas foi inabilitada por não comprovar, na forma editalícia, a qualificação técnico-profissional.

Dentre os documentos exigidos, o item 11.1.4, alínea “d”, prevê Certidão de Acervo Técnico acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica, emitidos ou certificados pelo conselho profissional competente, em nome do responsável técnico, para obra igual ou similar à licitada. A decisão administrativa também invoca os itens 11.6.1 e 11.7 do Edital e os arts. 62 e 64 da Lei n.º 14.133/2021.

> *11.1.4, alínea “d”: apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, em nome do responsável técnico, referente à execução de obra igual ou similar à licitada, observadas as disposições do Edital.*
> *[...]*
> *11. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 02)*
> *11.1. Documentos de habilitação.*
> *[...]*
> *11.1.4. Qualificação técnica.*

> *A documentação deverá comprovar a experiência técnica pertinente ao objeto da contratação, na forma exigida pelo instrumento convocatório, sem prejuízo das diligências admitidas pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.*

A licitante apresentou as CATs n.º 772124/2022 e 898265/2024, em nome do arquiteto Marcelo Werle, desacompanhadas dos respectivos atestados. Posteriormente, apresentou a CAT-A n.º 533091/2019, acompanhada de atestado, relativa a terraplenagem, drenagem e pavimentação de pátio.

É o relatório.

Em observância do regime jurídico-administrativo aplicável ao caso em exame, nota-se a possibilidade de duas interpretações, quais sejam, a análise procedimental, bem como material acerca das arguições ventiladas pela Recorrente.

Inicialmente, observa-se que o item 11.1.4, alínea "d", do Edital n.º 08/2026 é expresso quanto à apresentação de acervo técnico acompanhado do correspondente atestado, para demonstrar experiência em obra igual ou similar à licitada.

Ou seja, independentemente da desvinculação ou não dos referidos documentos, o instrumento convocatório, através do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência confeccionado pelo Município, exigiu a apresentação do referido documento conjuntamente com a Certidão de Acervo Técnico.

Analisando o documento apresentado pela empresa Recorrente, a CAT-A n.º 533091, vinculada à RRT n.º 8421765, se refere a serviços realizados em 2019, anterior à sessão pública de 28 de outubro de 2026. O documento, embora apresentado posteriormente, diz respeito a uma experiência profissional preexistente. Assim, sua juntada tardia não impede, por si só, a consideração do seu conteúdo, desde que a diligência se destine a comprovar situação já existente na data própria e seja assegurada a igualdade de tratamento entre os licitantes. Tal interpretação do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 privilegia o formalismo moderado, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, o aproveitamento do documento apresentado posteriormente depende de sua aptidão para demonstrar o requisito material exigido. No presente caso, a CAT-A n.º 533091 e seu atestado referem-se à execução de terraplenagem, drenagem e

pavimentação com pedras irregulares em área de 1.050,00 m², no pátio de posto de combustíveis. O objeto desta concorrência consiste na reforma do ginásio da comunidade de Linha Santa Cecília, compreendendo especialmente serviços de alvenaria, revestimento e pintura. Trata-se, portanto, de serviços de natureza diversa, sem demonstração, nesse acervo, de experiência similar às parcelas da reforma licitada.

Portanto, a juntada posterior de documento de habilitação não deve ser rejeitada automaticamente pelo simples transcurso do prazo, quando destinada a comprovar situação material preexistente e examinada com respeito à isonomia. Essa possibilidade, contudo, não dispensa o atendimento efetivo às condições de qualificação técnica previstas no edital, nem permite equiparar atividades substancialmente distintas apenas para suprir exigência não demonstrada.

Nesse aspecto, embora a CAT-A n.º 533091 com atestado registre condição anterior à licitação e possa ser conhecida e avaliada pela Administração, seu conteúdo restringe-se à pavimentação de área externa, não suprindo a comprovação de experiência em reforma de edificação exigida no certame. Por sua vez, a CAT n.º 898265/2024, que registra reforma e ampliação de escola, foi apresentada sem o respectivo atestado certificado como CAT-A.

À vista disso, a questionada inabilitação se deu de forma objetiva, pela não apresentação de documento - relevante e imprescindível - expressamente exigido no instrumento convocatório, notadamente no item 11.1.4., alínea "*d*", do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os participantes.

> *É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)*
>
> *RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.* ***O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de***

> ***impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.'*** *(TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2)* (sem grifos no original).
>
> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.* ***Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo****. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)* (sem grifos no original).

A principal lição do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora, ou até mesmo de licitantes que queiram "*alterar as regras do jogo*" posteriormente ao público andamento do procedimento.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Assim, a jurisprudência citada reforça de forma inequívoca o poder vinculante do edital para os participantes dos certames por ele regido e legitima a inabilitação ou desclassificação de licitantes que descumprem as exigências contidas no edital.

Desta feita, atendendo o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, opina-se[1] pela **MANUTENÇÃO** da decisão de inabilitação da empresa Valdenei Finatto ME do Processo Administrativo Licitatório n.º 128/2024, referente à Concorrência Presencial n.º 08/2026, dando prosseguimento ao certame nos seus ulteriores termos.

Cunhataí (SC), 13 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 13/11/2026 11:53:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*